



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000113/2001-23
Recurso nº 155.270 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.991 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela Lei nº 11.488, de 2007, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE

Todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa isolada. Fez sustentação oral, seu advogado, Dr. Danilo José Souto Vita, OAB/PB nº. 14.548.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 70 e 71 - volume I, integrado pelo demonstrativo de fl. 72 - volume I, pelo qual se exige as importâncias de R\$524.713,00, a título de Multa Isolada, e de R\$234.231,88, a título de juros de mora.

DA AÇÃO FISCAL

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 67 e 68 – volume I, tem-se que:

- a contribuinte recolheu fora do prazo de vencimento do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados em decisão judicial, sem os devidos acréscimos legais;
- de acordo com os documentos trazidos pela empresa, constatou-se que o fato gerador ocorreu em 18/08/1998, momento em que os valores foram depositados no Banco do Brasil, ficando a disposição dos beneficiários e que o IRRF corresponde a R\$699.617,33, conforme somatório dos valores individuais constantes dos cálculos efetuados pelo funcionário da 35ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro;
- tais valores, bem como os nomes dos recorrentes, correspondem aos indicados nos Alvarás Judiciais também juntados pela interessada e encontram-se individualizados no quadro demonstrativo elaborado pela autoridade autuante à fl. 69 – volume I;
- como o recolhimento do IRRF ocorreu apenas em 15/12/1999, conforme DARF apresentados, foi lavrado o presente Auto de Infração exigindo-se a Multa Isolada de 75% e juros de mora de 33,48%, calculados sobre o valor devido (R\$699.617,33), sendo que os juros correspondem ao período compreendido entre o mês seguinte ao vencimento (setembro de 1998) e o mês do recolhimento (dezembro de 1999).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 77 a 79 - volume I, instruída com os documentos de fls. 82 a 103 - volume I, firmada por seu procurador, conforme procuração de fl. 80 – volume I e substabelecimento de fl. 81- volume I, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 131 e 132 – volume I):

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 77/79, alegando, em síntese, que:

- *aos dezenove de junho de 1998 depositou o valor de R\$2.107.887,86 no Banco do Brasil, objetivando garantir a*

execução do julgado, sobre os quais ainda pendiam recurso de agravo de petição;

- frisou, na sua petição de juntada da guia de depósito nos autos, que estava fazendo o mesmo somente para evitar a realização de praça de bem, ressaltando que estava recorrendo da decisão, através de agravo de petição, estando, portanto, o processo não transitado em julgado, pendente de recurso;*

- de acordo com o parágrafo 1º do artigo 87 da CLT, somente a parte incontroversa pode ser objeto de execução até o final, sendo certo que os valores em discussão devem permanecer à disposição do Juízo, vez de tratar-se, a presente de execução provisória;*

- aos dez dias do mês de agosto de 1998, o Juízo da 35ª JCJ do Rio de Janeiro acolheu petição dos Reclamantes determinando a expedição de alvarás de levantamento, sendo que aos dezoito dias do mês de agosto de 1998, os valores foram liberados pelo Banco do Brasil;*

- tal liberação foi feita por conta e risco do Juízo da 35ª JCJ, pois para a Petrobrás os valores ainda pendiam de conhecimento e correção devido ao Recurso de Agravo de Petição, já mencionado;*

- não foi informada da decisão que determinou o levantamento dos depósitos, vindo somente a saber do ocorrido quando intimada, no mês de setembro de 1999, para efetuar a comprovação do pagamento do IRRF;*

- ao ter tido notícia da liberação dos depósitos efetuou o pagamento do IRRF dos Reclamantes, com a devida correção dos mesmos, atualizando desde a época da liberação;*

- o calculista do Juízo ao efetuar os cálculos dos valores relativos ao IRRF, apurou-os incorretamente com a alíquota de 27,5%, ao invés de 25%, alíquota esta vigente à época do levantamento dos depósitos, gerando, inclusive, um pagamento a maior do IRRF, fato este reconhecido pelo próprio Autuante.*

[...]

Face aos fatos aqui apresentados, requer que o auto de infração em epígrafe seja declarado nulo, e caso não o seja, que os valores recolhidos a maior, devido à aplicação da alíquota de 27,5% ao invés de 25%, sejam compensados com os valores apurados no auto.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em 29/06/2001, foi solicitada pela autoridade *a quo* a diligência de fls. 113 e 114 – volume I, para que a contribuinte comprovasse a data em que tomou ciência de que estava obrigada ao pagamento dos valores indicados nos alvarás de fls. 41 a 66 – volume I, os quais ficaram à disposição dos beneficiários a partir de 18 de agosto de 1998 (fl. 31 – volume I), bem como que seu procurador tinha poderes para representá-la junto à Secretaria da Receita Federal, visto que o subestabelecimento de fl. 81 – volume I se refere exclusivamente a

representação junto ao Poder Judiciário. Em atendimento, foram juntados aos autos os documentos de fls. 120 a 125 – volume I.

Apreciando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Rio de Janeiro I (RJ), julgou integralmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 7.776 (fls. 129 a 139 - volume I), de 09/06/2005, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 18/08/1998

Nulidade. Inocorrência. *Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.*

Rendimentos Pagos em Cumprimento à Decisão Judicial. *O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.*

Multa de Ofício e Juros de Mora Exigibilidade. *São exigíveis as multas e os juros da fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento ou recolhimento após o prazo fixado sem acréscimos moratórios.*

Multa de Ofício e Juros de Mora. Termo Inicial. *A multa de ofício e os juros moratórios, aplicáveis ao imposto de renda retido na fonte, serão calculados tomando-se como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto.*

DO RECURSO

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 15/07/2005 (vide AR no verso da fl. 140 - volume I), a contribuinte apresentou, em 11/08/2005, tempestivamente, o recurso de fls. 145 a 152 - volume I, no qual, após breve relato dos fatos, repisa os argumentos da impugnação e aduz, em síntese, que:

- Apenas no mês de setembro de 1999 tomou ciência de que os valores depositados tinham sido disponibilizados aos autores da ação trabalhista, conforme resposta por ela encaminhada ao Juízo (fl. 162 – volume I).
- Recolheu os valores devidos antes de iniciado o procedimento de ofício e, portanto, não cabe a aplicação da multa de ofício por ter se caracterizado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Cita doutrina e precedentes administrativos e judiciais.
- O pagamento dos valores relativos ao IRRF a reclamantes em processo judicial trabalhista em virtude de levantamentos de quantias depositadas é um problema tão relevante que veio a ser editado o Provimento TST/CGJT nº 21, de 08/04/2002, determinando que os Juízes dessem ciência ao devedor executado do despacho que deferiu a operação de

liberação total ou parcial do depósito judicial ao exeqüente, caso dos autos.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 217 - volume II (última).

DA DILIGÊNCIA

Na sessão de 06/11/2008, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 106-01.461 (fls. 222 a 227 – volume II), para que a autoridade preparadora solicitasse ao Juízo da 35ª JCJ do Rio de Janeiro os seguintes esclarecimentos:

- em que data a Petrobrás efetivamente tomou ciência da decisão que determinou o levantamento dos valores referente à parte incontroversa da ação trabalhista;
- se a fonte pagadora (Petrobrás) levantou e em que data o valor do depósito correspondente ao Imposto de Renda sobre a parcela incontroversa.

Atendendo ao Ofício Nº 81/2009/Defic/RJO/Difis I, de 16/04/2009 (fl. 231 – volume II), a 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informou que (fl. 232 – volume II):

a) a empresa Ré não foi expressamente intimada para ciência da expedição dos alvarás atinentes aos valores líquidos incontroversos, valores que foram liberados aos Autores em março/abril de 2004;

b) somente em 05 de abril de 2005, quando foi intimada para ciência da decisão proferida no Agravo de Petição por ela interposto, a empresa Ré teve acesso aos autos, data esta em que, presumivelmente, a mesma teve ciência da liberação dos valores incontroversos aos autores;

c) até a presente data não foi efetuado o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda, referentes aos valores liberados aos autores em março/abril de 2004.

Cientificada da resposta do judiciário, em 01/06/2010 (vide AR de fl. 238 – volume II), a contribuinte apresentou a petição de fls. 239 a 241 – volume II, em 21/06/2010, assim se manifestando:

*A r. informação de fls.232, data vênua, está em **dissonância** com o período compreendido pela autuação fiscal, ano calendário 1998.*

*A Autuação refere-se ao ano período de 1998, e entretanto, a resposta da 35ª Vara do Trabalho, faz referência ao período de **março/abril de 2004**.*

*O fato acima é plenamente justificável, haja vista **que, em 2003, foi efetuado novo depósito judicial pela Recorrente nos autos do processo em epígrafe, vide doc.anexo.***

*Quanto as afirmações da Recorrente, na peça de Recurso Voluntário, no que concerne a somente ter tido conhecimento do levantamento dos depósitos judiciais em 1999, época que **efetivou** o recolhimento do Imposto de Renda, são provadas, documentalmente, pela Notificação anexa, expedida pela 35ª Vara do Trabalho, em 25.10.1999.*

Mediante tal Notificação, foi que a Recorrente foi informada do levantamento dos depósitos pelos Reclamantes, ou seja, em 25.10.1999.

Assim sendo, não é cabível a cobrança de multa pela Receita Federal, sobre os recolhimentos realizados pela Recorrente.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Considerações iniciais

De se dizer de início, que a fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de ação judicial, nos termos da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46:

*Art. 46. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial **será retido na fonte**, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, **no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.***

(grifei)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, o fato gerador do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial ocorre com a disponibilização dos rendimentos. No caso em análise, os valores foram liberados aos reclamantes em 18/08/1998, fato este incontestado, momento em que deveria ter sido efetuada a retenção. O vencimento do IRRF sobre tais rendimentos obedece à regra geral prevista no art. 865, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, ou seja, terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que ocorreu o fato gerador.

Contudo, a fonte pagadora efetuou o recolhimento somente 15/12/1999, sem os devidos acréscimos legais (multa e juros de mora), razão pela qual está se exigindo a Multa Isolada, prevista no art. 44, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, nos termos do art. 61, §3º, da mesma lei.

Multa Isolada incidente sobre o IRRF recolhido extemporaneamente, sem acréscimo de multa de mora

Antes de se apreciar os questionamentos trazidos pela recorrente, no que se refere à Multa Isolada, cumpre invocar, de ofício, a alteração ocorrida na legislação que fundamenta a autuação, supervenientemente à formalização do presente lançamento. A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio do seu art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não há mais previsão para aplicação de Multa Isolada prevista na antiga redação do inciso II do §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Assim, há que se afastar a exigência da Multa Isolada em apreço, em função do princípio da retroatividade benigna da lei, constante na alínea "c" do inciso II, do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Nestes termos, há que se declarar a improcedência da parcela do lançamento correspondente à Multa Isolada.

Resta agora, analisar a incidência dos juros de mora sobre o IRRF pago fora do prazo.

Juros de mora incidente sobre IRRF pago fora do prazo

Como se sabe, todo atraso no pagamento do crédito tributário enseja a cobrança de juros de mora, independente do motivo ou de quem tenha dado causa, conforme determinação expressa contida no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O texto legal acima, determinou a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês, sobre o crédito pago após o vencimento, caso a lei não disponha de modo diverso. No presente lançamento está se exigindo a título de juros de mora a Taxa Selic sobre os valores pagos em atraso, de acordo com o §3º do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996.

A contribuinte questiona os acréscimos legais exigidos sobre IRRF pago em atraso sob os seguintes argumentos: (a) não foi informada da decisão que autorizou o levantamento dos valores depositados em Juízo, vindo somente a saber do ocorrido quando intimada, em setembro de 1999, para apresentar comprovação da retenção IRRF; (b) tal liberação ocorreu por conta e risco do Juízo da 35ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, pois existiam valores ainda pendentes em discussão; e (c) invoca o Provimento TST/CGJT nº 21, de 08/04/2002, segundo o qual teria sido determinado que os Juízes dessem ciência ao devedor executado do despacho que deferiu a operação liberação total ou parcial do depósito judicial ao exequente.

Em relação ao **item a**, analisando as peças da ação trabalhista juntadas aos autos verifica-se, pela cópia guia de Recebimento de Depósito Judicial e pela petição encaminhando a referida guia (fls. 82 e 83 – volume I), que a contribuinte efetuou, em 15/06/1998, o depósito referente à parte incontroversa. Outrossim, os agravos impetrados pela recorrente, foram formulados em data anterior (vide fls. 86 a 97 – volume I; data do protocolo: 25/03/1998). Ora, efetuado o depósito da parcela incontroversa, a sequência lógica dos fatos seria sua liberação aos reclamantes e a fonte pagadora, ciente de suas obrigações tributárias, deveria ter sido diligente em acompanhar o processo a fim de proceder a retenção e o recolhimento do IRRF.

Observa-se que a decisão que determinou o levantamento dos valores referente à parte incontroversa da ação trabalhista não determinou que fosse intimada a fonte pagadora, no caso a contribuinte. Muito embora tenha sido realizada diligência para que a justiça do trabalho informasse que data efetivamente a recorrente tomou ciência da referida decisão, essa resultou improfícua, uma vez que a 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro forneceu informação sobre valores liberados em março e abril de 2004 e o presente lançamento refere-se a agosto de 1998.

Para demonstrar o momento da ciência da disponibilização dos recursos aos autores da ação trabalhista, a contribuinte anexa a Notificação de fl. 246 – volume II, datada de 25/10/1999, emitida pela Justiça do Trabalho na qual é intimada a comprovar os recolhimentos do INSS e IR sobre esses valores.

Sem que se entre do mérito de que tenha dado causa ao atraso no pagamento, verdade é que os juros de mora sobre crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo, são devidos, nos termos do art. 161 do CTN, anteriormente reproduzido.

Quanto à alegação de existiam ainda valores pendentes (**item b**), esta se mostra despropositada, pois, como já se esclareceu, foram liberados apenas os valores referentes à parte incontroversa da ação objeto do presente lançamento.

Por fim, quando ao **item c** – Provimento TST/CGJT nº 21, de 08/04/2002 -, cumpre esclarecer que os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho têm por finalidade disciplinar os procedimentos a serem observados no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo oportuno reproduzir o Provimento mencionado pela impugnante:

O Exmo. Sr. Ministro VANTUIL ABDALA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO:

- 1. A obrigação legal de as pessoas físicas ou jurídicas efetivarem os recolhimentos de imposto de renda decorrentes de débitos judiciais trabalhistas;*
- 2. A existência de prazos previstos em lei para a efetivação desses recolhimentos, **sob pena de multa e juros de mora;** (grifei)*
- 3. Que a ausência de ciência do executado quanto à decisão ou despacho que disponibiliza o depósito judicial dificulta o cumprimento daquela obrigação, no prazo legal.*

R E S O L V E:

- 1. Determinar aos juízes que dêem ciência ao devedor-executado ou a seu sucessor da decisão ou do despacho que autorizar a liberação total ou parcial do depósito judicial ao exeqüente.*
- 2. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.*

Como se percebe, trata-se de norma procedimental determinando que os Juízes dêem ciência ao devedor executado do despacho que deferiu a operação de liberação total ou parcial do depósito judicial ao exeqüente. Em momento algum exime a fonte pagadora dos acréscimos legais decorrente de eventual atraso no pagamento do imposto de renda, ao contrário, adverte que o recolhimento fora do prazo implica a exigência de multa e juros de mora.

Destarte, mantém-se o lançamento dos juros de mora.

Compensação dos valores referentes à diferença de alíquota

Por fim, requer a recorrente que sejam compensados os valores recolhidos a maior em virtude da aplicação da alíquota de 27,5% em vez de 25% na apuração do IRRF.

Inicialmente, cumpre lembrar que restituição ou compensação de eventuais pagamentos de tributo feito a maior possui rito próprio. À época da impugnação apresentada, vigorava a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997 (revogada pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, com o advento da “Declaração de Compensação”) que determinava a formalização de pedido de restituição a ser analisado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal – DRF ou da Inspeção da Receita Federal – IRF do domicílio fiscal da contribuinte.

Como já firmado pela autoridade *a quo*, a competência daquele colegiado “*restringe-se ao exame da manifestação de inconformidade do contribuinte apresentada contra o não-reconhecimento de direito creditório e, por esta razão, as alegativas apresentadas pelo impugnante no que pertine ao exercício da compensação tributária, devido à aplicação da alíquota de 27,5%, ao invés de 25%, também não poderão ser apreciadas.*” Conseqüentemente, o pedido de compensação requerido também está fora da competência deste Colegiado.

Além disso, pelo que dos autos consta, não se trata de pagamento a maior, mas de retenção a maior, como se depreende do despacho do Secretário Calculista à fl. 34 – volume I, do qual se extrai o seguinte trecho:

Inicialmente, devo ressaltar que os cálculos efetuados às fls. 946/951, são relativos apenas à parte denominada incontroversa, conforme despacho de fls. 944.

Pretende a reclamada restituição do IR que teria sido depositado a maior.

Ocorre que os valores apresentados junto à peça de embargos à execução indicam alíquota de 25%, e o percentual aplicado nos cálculos do colega calculista à época foi o que vigorava então, 27,5%, eis que outro não poderia ser observado.

Assim, vemos que, se deduzida foi alíquota maior de IR, a quantia líquida se tornou, com certeza, menor; observe-se que o valor total líquido por nós encontrado 235.389.850,18 TR's (fls. 955) – é mesmo menor que o valor total reconhecido – líquido/já deduzido o IR – pela empresa: 243.191.582,03 TR's;

(grifei)

No caso de retenção a maior, quem suporta o ônus é o contribuinte direto, ou seja, o beneficiário dos rendimentos, pois o valor é descontado do rendimento bruto, sendo a fonte pagadora apenas responsável pela retenção e recolhimento do IRRF. Assim, eventuais valores retidos a maior ou indevidamente só podem ser reclamados pelo contribuinte direto, no caso dos autos, os reclamantes da ação judicial.

Processo nº 15374.000113/2001-23
Acórdão nº **2202-00.991**

S2-C2T2
Fl. 7

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a Multa Isolada.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga